



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Nós, Cidadãos!, referentes a
2016**

PA 18/Contas Anuais/16/2018

setembro/2019



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados.....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	4
2.3. Deficiências no suporte documental dos financiamentos obtidos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	5
2.4. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de alguns saldos credores registados no Balanço – Possibilidade de esses saldos configurarem financiamentos proibidos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	6
2.5. Deficiência no suporte documental e no registo de alguns rendimentos – quotas e outras contribuições de filiados (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	7
2.6. Deficiência no suporte documental e registo de alguns rendimentos – donativos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP).....	8
2.7. Falta de apresentação da lista de ações e meios do Partido (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	9
3. Decisão	10



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
NC	Partido Nós, Cidadãos!
RCP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
SMN	Salário Mínimo Nacional
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 08.03.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **NC**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A este respeito havia ainda que ter em conta o quadro legislativo em vigor à época, segundo o qual a ECFP estava legalmente habilitada a regulamentar os procedimentos nos termos constantes do RCPP, para o caso em concreto, nos termos do disposto na secção II, do RCPP.

Todavia, com a publicação da LO 1/2018 e consequente revogação do art.º 10.º da LO 2/2005, esse Regulamento – o qual dava resposta às necessidades de adaptação e simplificação dos princípios do SNC à natureza dos partidos políticos, definindo regras atinentes à apresentação das contas, quer anuais dos partidos, quer de campanha, por forma a que o fim último



pretendido pelo legislador, de promover a transparência dessas mesmas contas, fosse salvaguardado – caducou.

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial e a verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Assim, à luz do regime vigente, verifica-se que não foram entregues os seguintes documentos: *i)* a ata de aprovação das contas pelos órgãos competentes do Partido e *ii)* o plano de contas geral – o qual integra o leque de demonstrações financeiras exigido pelo SNC – o que configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/ 2003.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar os elementos necessários, nada disse, pelo que, mantém-se a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12º, nºs 1 e 2, da L19/2003.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

No processo de prestação de contas não foi apresentada, bem como no decorrer da auditoria não foi disponibilizada a totalidade dos extratos bancários para todos os depósitos à ordem registados na contabilidade (cfr. Anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação limita a apreciação e a fiscalização das contas, e coloca em causa o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, que assim se mostra violado.



O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a apresentar evidências documentais da regularização das situações supra enunciadas, nada disse, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

2.3. Deficiências no suporte documental dos financiamentos obtidos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

A rubrica de “Financiamentos obtidos” divulgada nas contas anuais de 2016 do Partido, reflete os valores em dívida ao filiado António José de Santos Ferro (500 Eur.), cujo saldo transita de 2015.

Face à ausência de evidência documental, não é possível concluir se o valor em causa é um financiamento a favor do Partido ou uma simples dívida do Partido para com um filiado.

Salientamos que, caso o Partido consolide a classificação contabilística na rubrica “Financiamentos obtidos”, tal implica o cumprimento do art.º 3.º, n.º 1, al. f), da L 19/2003 (constituem receitas próprias dos partidos o produto dos empréstimos, nos termos das regras gerais da atividade dos mercados financeiros).

Concretamente, quanto a empréstimos efetuados por filiados, a sua ocorrência considera-se admitida, sendo, no entanto, exigível aos partidos a demonstração dos respetivos pressupostos (v.g., identidade dos titulares, condições de reembolso, juros e suporte documental)¹.

Assim, não obstante não se exigir uma determinada forma em concreto é, todavia, impreterível, segundo o princípio da transparência, dispor de todos os dados que permitam concluir pela existência de efetivos empréstimos e afastar eventuais situações de donativos não identificados enquanto tal².

Esta situação, assim configurada, importa a violação dos termos conjugados dos art.ºs 3.º, n.º 1, al. f) e 12.º da L 19/2003.

¹ Cfr., a este respeito, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.20.), 261/2015, de 7 de maio (ponto 10.22.), 314/2014, de 01 de abril (ponto 11.8.), 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.6.C), 70/2009, de 11 de fevereiro (ponto 6.2.29.C) e 146/07, de 28 de fevereiro (ponto B.2.iii.).

² Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.5.B., relativo ao PCP e a situação similar à ora em apreciação).



O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar os elementos necessários, não se pronunciou.

Assim sendo, a situação descrita permanece por esclarecer, o que configura uma violação do disposto nos art.º 3.º, n.º 1, al. f) e 12.º da L 19/2003.

2.4. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de alguns saldos credores registados no Balanço – Possibilidade de esses saldos configurarem financiamentos proibidos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

Concretamente, a rubrica de “outros passivos correntes”, reflete os valores em dívida a filiados do Partido, que transitam de 2015 (1.729 Eur.) e, na medida em que os saldos não registaram quaisquer movimentos em 2016, tal pode constituir um donativo indireto.

Acresce que, como o Partido não cumpriu tempestivamente a obrigação de entrega das contas anuais de 2015, existem ainda dúvidas sobre a natureza e a decomposição do saldo por filiado, uma vez que auditoria às contas de 2015 ainda não se encontra concluída.

Por seu turno, nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma. Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do seu valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).

Como tal, cumpre esclarecer esta situação, por forma a ser possível determinar se se está ou não perante um financiamento ou um donativo – mostrando-se, assim, violado o regime respetivo, conforme resulta das sobre mencionadas normas (art.º 7.º e art.º 12.º, n.º 3, al. b) da L 19/2003).



O Partido, perante o convite a exercer o seu direito ao contraditório, optou pelo silêncio, mantendo-se assim, a irregularidade consubstanciada na violação do respetivo dever de organização contabilística previsto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 12º da L 19/2003.

2.5. Deficiência no suporte documental e no registo de alguns rendimentos – quotas e outras contribuições de filiados (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos as quotas e outras contribuições dos seus filiados.

Nas contas anuais do NC referentes ao ano de 2016 estas receitas ascenderam a 2.264 Eur..

Não foram disponibilizados pelo Partido: (i) os recibos emitidos relativos a quotas/inscrições e (ii) a totalidade dos extratos bancários, pelo que não é possível concluir quanto à conformidade do suporte documental e quanto ao fluxo financeiro das quotas/inscrições.

Acresce que não se encontra demonstrado que as pessoas que realizam os pagamentos, a título de quotas, são efetivamente filiadas no Partido.

Importa salientar que, de acordo com os seus estatutos, as quotas têm natureza obrigatória (“são deveres dos filiados do Nós, Cidadãos proceder ao pagamento atempado das quotas nos termos do Regulamento de Admissão, Disciplina e Quotas”. Considerando que o Regulamento de Admissão, Disciplina e Quotas dispõe que “(...) a quota tem natureza anual (...)” e que “(...) findo o prazo os filiados serão (...) informados que cessará a inscrição no “Nós, Cidadãos! (...)””, pelo que o seu rédito deveria ser reconhecido numa ótica económica, independentemente do recebimento.

Em sentido contrário, o NC procedeu, em 2016, ao reconhecimento do rédito das quotas numa ótica de caixa.

Assim, a ausência das informações acima referidas é impeditiva da aferição da natureza e da origem da receita, configurando, em consequência, uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/ 2003.



O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar elementos que permitissem esclarecer e suprir a deficiência apontada, optou pelo silêncio, pelo que se verifica a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.6. Deficiência no suporte documental e registo de alguns rendimentos – donativos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma). Por outro lado, não são admitidos nem donativos anónimos nem donativos efetuados por pessoas coletivas (cfr. art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003).

As contas anuais de 2016 do NC apresentam um valor de 1.942 Eur. respeitantes a rendimentos provenientes de donativos.

No caso, não foram disponibilizados os recibos emitidos relativos a donativos, bem como a totalidade dos extratos bancários, o que obvia a verificação da sua conformidade com o fluxo financeiro dos donativos.

Trata-se de uma situação que configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 e impede, igualmente, a verificação de uma eventual existência de donativos indiretos e/ou financiamentos proibidos (caso, designadamente, os doadores sejam pessoas coletivas) – cfr. art.ºs 3.º, n.º 1, al. h), 7.º e 8.º, todos da L 19/2003.

O Partido, no âmbito do seu direito ao contraditório, nada veio a esclarecer, pelo que a irregularidade apontada não se considera suprida.



2.7. Falta de apresentação da lista de ações e meios do Partido (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos.

Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados³.

No âmbito do presente processo de prestação de contas, o NC não elaborou a lista de ações e meios, pelo que, à luz do regime vigente, mostram-se violadas as disposições conjugadas do art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003 e o art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente através da apresentação de uma lista de ações e meios provida dos elementos essenciais, entre os quais o valor dos gastos relativos aos meios utilizados, atentando ao regime previsto no art.º 16.º, n.º 2 da LO 2/2005, nada disse.

Todavia, considerando o estatuído no artigo 16.º, n.º 2, da LO 2/2005 e não sendo possível concluir, no caso em apreço, que as ações identificadas no Relatório da ECFP envolveram um custo superior a um SMN, não existem elementos que permitam concluir pela existência de qualquer irregularidade.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e o silêncio do Partido (e, não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, no que respeita ao ponto 2.7. supra), verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003;
- b) Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12, n.º 7, alínea a), da L 19/2003;
- c) Deficiências no suporte documental dos financiamentos obtidos (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 3.º, n.º 1, al. f) e art.º 12.º da L 19/2003;
- d) Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de alguns saldos credores registados no Balanço – Possibilidade de esses saldos configurarem financiamentos proibidos (ver supra ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003;
- e) Deficiências no suporte documental e no registo de alguns rendimentos – quotas e outras contribuições de filiados (ver supra ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- f) Deficiência no suporte documental e registo de alguns rendimentos – donativos (ver supra ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.



Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 12 de setembro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)